

Supremo Tribunal de Justiça

Processo nº 1226/15.8T8ALM.L1.S2

Relator: OLINDO GERALDES

Sessão: 30 Abril 2019

Votação: UNANIMIDADE

Meio Processual: REVISTA

Decisão: NEGADA A REVISTA

LEGADO

HERDEIRO

OCUPAÇÃO DE IMÓVEL

TERCEIRO

MORA

RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL

DANO

DIREITO DE PROPRIEDADE

RESTITUIÇÃO DE IMÓVEL

Sumário

I. Na falta de disposição em contrário, o cumprimento do legado incumbe aos herdeiros, no lugar em que se encontrava ao tempo da morte do testador e no prazo de um ano a contar dessa data.

II. A circunstância do imóvel legado se encontrar ocupado pela neta da testadora e filha do herdeiro não impede este de fazer a entrega.

III. Estando o imóvel ocupado por terceiro, o herdeiro tem obrigação de diligenciar pela entrega e, em in extremis, requerer a tutela jurisdicional efetiva, para obter a restituição.

IV. A falta de entrega do legado, dentro do prazo em que devia ter sido realizada, determina o incumprimento da obrigação, sendo o obrigado responsável pelos prejuízos causados ao legatário.

V. Evidenciando-se uma total ausência do dano e, assim, a falta de um dos pressupostos da efetivação da responsabilidade civil, não há obrigação de indemnizar.

Texto Integral

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça:

I - RELATÓRIO

AA instaurou, em 5 de fevereiro de 2015, no Juízo Central Cível de ..., Comarca de Lisboa, contra **BB** e mulher, **CC**, ação declarativa, sob a forma de processo comum, pedindo que a Autora fosse declarada legítima proprietária da fração autónoma designada pela letra “Q”, correspondente ao 1.º andar “H”, do prédio urbano sito na Rua ..., n.º s 16, 16-A, 18, 20 e 20-A, freguesia da ..., concelho de ..., e descrita, sob o n.º 1259, na Conservatória do Registo Predial de ..., e os Réus condenados a restituírem-lhe o prédio livre e desocupado de pessoas e bens e a pagarem-lhe a quantia de € 7 500,00 por mês, pelo dano de privação do uso do imóvel, desde a citação até à entrega do prédio, acrescida dos juros de mora, à taxa legal.

Para tanto, alegou, em síntese, que, por testamento outorgado em 25 de junho de 2012, DD legou à A., por conta da quota disponível, a referida fração; aquela faleceu em 7 de março de 2013, tendo deixado, como único e universal herdeiro, o R., seu filho, que, invocando ofensa à legítima, não entregou o prédio, continuando a ocupá-lo; esta conduta causa-lhe prejuízos.

Contestaram os Réus, por exceção, invocando a ilegitimidade da Ré, e por impugnação, alegando ter a fração estado sempre na posse de terceiros, e concluindo pela improcedência da ação.

A A. respondeu à matéria de exceção.

Oportunamente, foi proferido o despacho saneador, no qual foi julgada improcedente a ilegitimidade da R., identificado o objeto do litígio e enunciados os temas da prova.

Realizada a audiência de discussão e julgamento, foi proferida, em 28 de setembro de 2016, a **sentença**, que, julgando a ação parcialmente procedente, **reconheceu o direito de propriedade da Autora sobre a mencionada fração autónoma e condenou o Réu a entregá-la livre e desocupada de pessoas e bens.**

Inconformados, apelaram os Autores e os Réus (estes subordinadamente) para o Tribunal da Relação de Lisboa, que, por **acórdão** de 26 de junho de 2018, julgando improcedentes as apelações, **confirmou a sentença.**

Continuando inconformada, **a Autora recorreu, em revista excecional, para o Supremo Tribunal de Justiça** e, tendo alegado, formulou essencialmente as **conclusões**:

- a) É juridicamente impercetível o entendimento seguido no sentido de que o lesante nada tem a pagar, a título de indemnização, pelo dano de privação do uso da coisa em que o lesado apenas prove o valor patrimonial da mesma, que pretendia aliená-la e afetar o produto da alienação a uma sua atividade lucrativa (ou não), mas não prove o valor pelo qual teria vendido a fração, nem a perda pecuniária decorrente da desvalorização da fração no mercado a partir de então, por forma a equacionar os prejuízos sofridos com a demora no cumprimento do legado.*
- b) Esta jurisprudência viola o disposto nos arts. 4.º, 483.º, n.º 1, 566.º, n.º 3, 1305.º, 2265.º, n.º 1, 2270.º e 2271.º, do Código Civil.*
- c) Há mora na entrega da coisa legada, com a atribuição da indemnização, desde o prazo de um ano sobre a data do óbito do testador até à entrega.*

Com a revista, a Recorrente pretende a revogação do acórdão recorrido.

Contra-alegaram os Réus, no sentido de ser totalmente mantida a decisão recorrida.

Por acórdão de 21 de fevereiro de 2019, a **Formação** a que alude o art. 672.º, n.º 3, do Código de Processo Civil (CPC), admitiu a revista excecional.

Corridos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

Neste recurso está, essencialmente, em discussão a indemnização pelo dano da privação do uso de imóvel legado.

II - FUNDAMENTAÇÃO

2.1. No acórdão recorrido foram dados como provados os seguintes factos:

- 1.** No dia 25 de junho de 2012, no Cartório Notarial, sito na Rua ..., n.º 382-A, ..., perante a Notária, DD outorgou o testamento de fls. 20 a 23, pelo qual declarou legar, por conta da quota disponível, à “Liga Portuguesa EE”, NIPC 50..., a fração autónoma designada pela letra “Q”, correspondente ao 1.º andar, letra “H”, do prédio urbano sito na Rua ..., n.º s 16, 16-A, 18, 20 e 20-A, na freguesia da ..., concelho de
- 2.** DD faleceu, no estado de viúva, no dia 7 de março de 2013.
- 3.** O R. é filho e o único herdeiro de DD.
- 4.** A Liga Portuguesa EE registou a seu favor, em 27 de setembro de 2013, a aquisição, por legado, da fração autónoma identificada.
- 5.** Em 5 de novembro de 2013 foi registada a aquisição da mesma fração autónoma a favor da A., tendo por causa a “fusão”.
- 6.** A A. dirigiu ao R., que a recebeu, a carta de fls. 36, onde, além do mais, se afirma: *“(...) o Conselho de Administração da AA, a que presido, vem intimar Vª Exª a entregar as chaves da mencionada fração na sede da AA no prazo de cinco dias, contados da data de receção da presente, sob pena de, não o fazendo, responder civilmente pelos danos que está provocando a esta instituição de solidariedade social”*.
- 7.** Os RR. não entregaram à A. a fração autónoma.
- 8.** A A. é uma instituição de solidariedade social, em atividade desde 1954, desenvolvendo trabalho em prol da comunidade, à qual foi conferido o título de Membro Honorário da Ordem do Mérito, pelo Presidente da República, em 8 de junho de 2007.

9. Os donativos que são entregues à A. e os rendimentos que esses donativos proporcionam são integralmente aplicados na atividade social da mesma.

10. Caso a fração autónoma identificada se encontrasse na posse da A. esta aliená-la-ia para aplicar o produto da venda nas atividades sociais por si desenvolvidas.

11. A fração autónoma está ocupada pela neta de DD, FF.

12. Os RR. não têm nem nunca tiveram a posse da fração autónoma

2.2. Delimitada a matéria de facto, importa conhecer do objeto do recurso, definido pelas suas conclusões, nomeadamente da indemnização pelo dano da privação do uso do imóvel legado.

Tanto a 1.^a instância como a Relação reconheceram, à Recorrente, o direito de propriedade sobre o imóvel legado, por efeito da deixa testamentária, assim como condenaram o Recorrido na entrega do imóvel, mas ambas as instâncias negaram a atribuição da indemnização, pelo dano causado pela privação do uso.

A Recorrente, todavia, continua a insistir no direito à indemnização pelos danos causados por tal privação do uso.

Embora estando em presença de ação declarativa de reivindicação, caracterizada pela cumulação de pedidos, nomeadamente a declaração do direito de propriedade sobre bem imóvel, por um lado, e a condenação na sua restituição, por outro, em conformidade com a enunciação feita pelo art. 1311.º, n.º 1, do Código Civil (CC), nesta revista, porém, está apenas em discussão a atribuição da indemnização, pelo dano da privação do uso do imóvel legado, cujo pedido foi também cumulado, e que as instâncias não atenderam.

Nestas condições, a decisão do reconhecimento do direito de propriedade a favor da Recorrente sobre o imóvel reivindicado e da condenação na sua restituição transitou em julgado, tornando-se definitiva.

Resta, assim, a questão da indemnização pela privação do uso do imóvel, resultante da mora na entrega do legado.

O art. 2270.º do CC regula os termos da entrega do legado, no caso de inexistência de declaração do testador, nomeadamente quanto ao lugar da entrega da coisa legada e ao prazo dentro do qual a entrega deve ser efetuada.

Nesta conformidade, e sendo legado um imóvel, a sua entrega deve ser feita no lugar em que se encontrava ao tempo da morte do testador e no prazo de um ano a contar dessa data, salvo se por facto não imputável ao onerado se tornar impossível dentro desse prazo.

Na falta de disposição em contrário, o cumprimento do legado incumbe aos herdeiros, como decorre do disposto no art. 2265.º, n.º 1, do CC, pelo que o onerado se identifica com os herdeiros do *de cujus*.

Assim, o Recorrido, como único herdeiro da herança aberta por óbito de DD, tinha o dever de entregar o imóvel à Recorrente, por efeito do legado, nomeadamente até ao dia 7 de março de 2014, um ano depois do falecimento da testadora.

Não obstante a interpelação para tal efeito, nos termos da carta de fls. 36, datada de 8 de janeiro de 2014, a entrega do imóvel à legatária não se concretizou até hoje.

A circunstância do imóvel se encontrar ocupado pela neta da testadora e filha do herdeiro não impedia o Recorrido de fazer a entrega à legatária.

Com efeito, o Recorrido, enquanto administrador da herança, podia pedir a entrega do imóvel, nomeadamente à filha, de modo a cumprir a vontade da testadora. Não havendo essa vontade, podia ainda dispor da ação possessória a fim de obter a restituição da posse, como decorre expressamente do disposto no art. 2088.º do CC.

É certo que a legatária também podia reivindicar o imóvel legado perante a pessoa que o vem ocupando, como resulta do disposto no art. 2279.º do CC,

mas a obrigação da entrega do imóvel compete, sempre, ao herdeiro. Estando o imóvel ocupado por terceiro, o herdeiro tem obrigação, como se viu, de diligenciar pela entrega e, em *in extremis*, requerer a tutela jurisdicional efetiva, para obter a restituição.

Por isso, estando a entrega do imóvel no domínio do herdeiro, o incumprimento da obrigação não pode deixar de ser imputado ao Recorrido, com as consequências legais inerentes.

Na verdade, com a falta da entrega do legado, nomeadamente dentro do prazo em que devia ter sido realizada, o Recorrido incorreu em incumprimento, sendo responsável, por isso, pelos prejuízos causados à legatária (I. GALVÃO TELLES, *Direito das Sucessões*, 2.^a edição, 1978, pág. 174, e PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado*, VI, 1998, 426).

É no âmbito da responsabilidade civil extracontratual que se insere o pedido de indemnização formulado na ação.

Para o efeito, é indispensável, além do mais, que se prove o dano ou prejuízo, pois sem este requisito não é possível efetivar a responsabilidade civil.

No caso *sub judice*, a Recorrente identificou o prejuízo como correspondendo à privação do uso do imóvel.

Em abstrato, a privação do uso do imóvel podia corresponder a um prejuízo ou dano, por a legatária não gozar plenamente dos direitos de uso, fruição e disposição da coisa, decorrente do direito de propriedade (art. 1305.º do CC), como resultado da falta da entrega do imóvel pelo herdeiro.

Se, nalgumas situações, esse prejuízo é evidente, noutras, porém, tal sucede.

Na verdade, tendo ficado provado que a Recorrente pretendia alienar o imóvel e aplicar o produto da venda na sua atividade social, era indispensável ter alegado e demonstrado que o incumprimento da entrega do imóvel lhe trouxera prejuízo, designadamente por não ter podido realizar o negócio por um preço mais vantajoso, quer por efeito da conjuntura mais favorável, quer da maior desvalorização do imóvel, decorrente do decurso do tempo.

Esta matéria era apropriada a traduzir o prejuízo emergente da privação do imóvel, dado o fim concreto destinado pela Recorrente, num caso que difere

daqueles em que alguém a fruir de imóvel é usurpado do seu gozo.

Por outro lado, também não se alegou e demonstrou em que medida a falta da venda do imóvel se repercutiu na atividade social da Recorrente, não sendo possível também, neste caso, identificar o prejuízo que pudesse ter sofrido.

Não se tendo provado esta materialidade, cuja prova incumbia à Recorrente (art. 342.º, n.º 1, do CC), evidencia-se uma total ausência do dano e, assim, a falta de um dos pressupostos da efetivação da responsabilidade civil, afastando a constituição de qualquer obrigação de indemnizar.

Nesta decorrência, improcede a revista e confirma-se a decisão recorrida, proferida em conformidade com o direito aplicável.

2.4. A Recorrente, ao ficar vencida por decaimento, é responsável pelo pagamento proporcional das custas, em conformidade com a regra da causalidade consagrada no art. 527.º, n.ºs 1 e 2, do CPC.

III - DECISÃO

Pelo exposto, decide-se:

1) Negar provimento à revista, confirmando a decisão recorrida.

2) Condenar a Recorrente (Autora) no pagamento das custas.

Lisboa, 30 de abril de 2019

Olindo dos Santos Geraldes (Relator)

Maria do Rosário Morgado

José Sousa Lameira